EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 55-53.2016.6.21.0015

Procedência: CARAZINHO-RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE INSCRIÇÃO EM LISTA DE FILIADOS – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CARAZINHO

Relator: DES. FEDERALPAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUBMISSÃO DE LISTA ESPECIAL DE FILIADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ***1.*** A agremiação partidária não possui legitimidade para requerer a inclusão de filiados em lista especial, nos termos do art. 19, §2º, da Lei nº 9096/95, e do art. 4º da Resolução TSE nº 23.117/09. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CARAZINHO (fls. 44-52) em face da sentença (fls. 42-43) que extinguiu, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa da agremiação partidária, o pedido de submissão de listagem especial de filiados após o prazo de 14/04/2016.

Inconformado, o requerente interpôs recurso (fls. 44-52). Argumenta que possui legitimidade ativa, pois aos partidos foi confiada a responsabilidade de alimentar o Sistema Filiaweb. Alega que incluiu os novos filiados no sistema tempestivamente e junta números de protocolo com o intuito de demonstrar tal fato. Por fim, requer que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso.

Recebido o recurso no efeito devolutivo pelo magistrado *a quo* (fl. 66), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, tendo o Exmo. Relator indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 68).

Em seguida, o processo veio a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 69).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da ilegitimidade ativa

Inicialmente, cumpre destacar que as relações especiais de filiados são destinadas ao cumprimento do disposto no art. 19, §2º, da Lei dos Partidos Políticos.

O art. 19 da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

> Art. 19. **Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos**. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

> §1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.
> §2º **Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo**. (...)

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo que **a comunicação da relação de filiados à Justiça Eleitoral é atribuição do partido político**, **cabendo aos prejudicados, por desídia ou má-fé do partido, requererem, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do disposto no *caput* do referido dispositivo**.

Logo, o partido é parte ilegítima para requerer a inclusão da relação de filiados, perante à Justiça Eleitoral, consoante o disposto no §2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Esse foi, inclusive, o posicionamento recente do TRE-RS em caso análogo:

> Recurso. Decisão judicial de 1º grau que indeferiu pedido da agremiação, de inclusão de novos filiados no sistema Filiaweb. Art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096/95.
> Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. **O partido político não possui legitimidade para requerer a inclusão de filiados no Filiaweb, uma vez que deixou de adimplir obrigação que lhe incumbia, qual seja, a inserção tempestiva da lista de filiados no referido sistema. Cumpre aos prejudicados requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a inserção do seu nome, buscando suprir a falha.**
> **Extinção do feito, sem resolução de mérito.**
> (Recurso Eleitoral nº 552, Acórdão de 21/07/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 133, Data 25/07/2016, Página 3) (grifado)

Dessa forma, correta a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito ante a ilegitimidade ativa da agremiação partidária.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\4m0tu7vbutlsvbc4h168733502883392472881608192300 36.odt